

DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NO TRABALHO: A CONSTRUÇÃO DE UM MODELO PROBATÓRIO SOB PERSPECTIVA INTERSECCIONAL

Lisania dos Santos Lopes¹

Olivia Karla Oliveira Magalhães²

Priscilla Maria Santana Macedo Vasques³

¹ Graduanda em Direito na Universidade Christus (Unichristus).

² Graduanda em Direito na Universidade Christus (Unichristus).

³ Professora da Universidade Christus (Unichristus). Doutoranda em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza (Unifor). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor).

RESUMO

A discriminação de gênero no ambiente de trabalho constitui fenômeno estrutural que frequentemente se manifesta de forma indireta ou velada, dificultando sua identificação e comprovação no âmbito judicial. Este estudo analisa os desafios probatórios enfrentados pelas vítimas de discriminação de gênero nas relações de trabalho, com o objetivo de identificar mecanismos processuais capazes de viabilizar a adequada responsabilização civil do empregador. Parte-se da perspectiva interseccional como categoria analítica, reconhecendo que a interação entre marcadores sociais como gênero, raça e classe produz formas específicas de vulnerabilidade. O estudo possui natureza bibliográfica e documental, abordagem qualitativa e caráter descritivo e exploratório. Conclui-se que a adoção de modelos probatórios sensíveis às desigualdades estruturais constitui instrumento relevante para a efetivação da igualdade material nas relações privadas e para a tutela dos direitos da personalidade das trabalhadoras.

PALAVRAS-CHAVE

Discriminação de gênero – Responsabilidade civil – Prova – Interseccionalidade – Igualdade material.

SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: LOPES, Lisania dos Santos; MAGALHÃES, Olívia Karla Oliveira; VASQUES, Priscilla Maria Santana Macedo. Discriminação de gênero no trabalho: a construção de um modelo probatório sob perspectiva interseccional. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 43-48, jul. 2026.

INTRODUÇÃO

A discriminação de gênero nas relações sociais constitui fenômeno estrutural que atravessa diferentes esferas da vida privada e institucional, manifestando-se de forma particularmente intensa no âmbito das relações de trabalho. Frequentemente, não se apresenta por meio de condutas explícitas, mas por práticas institucionais que produzem efeitos desiguais entre homens e mulheres.

Essa característica estrutural e subentendida da discriminação impõe desafios ao direito, especialmente quanto à demonstração probatória da violação para fins de responsabilização civil do empregador. Assim, modelos probatórios estritamente baseados na demonstração individualizada de condutas discriminatórias tendem a revelar-se insuficientes para capturar as múltiplas formas pelas quais a desigualdade de gênero se manifesta nas relações de trabalho.

Nesse contexto, a presente pesquisa se propõe a repensar os parâmetros probatórios a partir de uma perspectiva que leve em consideração a dimensão estrutural da discriminação. Tem-se como objetivo analisar os desafios probatórios da discriminação de gênero nas relações de trabalho, identificando mecanismos de facilitação probatória em hipóteses de discriminação estrutural, incorporando a interseccionalidade como critério.

METODOLOGIA

A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, quanto às fontes; qualitativa, quanto à abordagem do problema; e, quanto aos objetivos, descritiva e exploratória.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A discriminação de gênero representa um fenômeno estrutural, frequentemente invisibilizado, que se sustenta em padrões culturais historicamente associados à lógica patriarcal, refletindo em múltiplas situações, inclusive nas relações de trabalho. Tais padrões contribuem para a marginalização de mulheres em espaços de poder e decisão, reproduzindo desigualdades, apesar da legislação assegurar a isonomia e proibir a discriminação.

Diversos dados demonstram a dimensão dessa assimetria. Mulheres que ocupam cargos gerenciais, mesmo possuindo a mesma formação educacional, recebem remuneração significativamente inferior à dos homens (Matos, 2023, p. 127). Ademais, quase 50% das mulheres que saíram de licença-maternidade foram demitidas após o período estável (Machado; Pinho Neto, 2016).

Raramente a discriminação se apresenta de forma explícita ou formalmente declarada. Disparidades salariais, preterições em promoções, exclusões de espaços decisórios, dispensas discriminatórias e outros tratamentos diferenciados frequentemente se manifestam de forma indireta, por meio de decisões aparentemente neutras que produzem efeitos desiguais entre homens e mulheres. Essa dimensão implícita da discriminação dificulta a identificação da conduta discriminatória e, conseqüentemente, a produção de prova em âmbito judicial.

As pesquisas demonstram, por exemplo, que mais de 90% das ações de assédio sexual são movidas por mulheres e que muitas não denunciam os casos de assédio, por variados motivos, dentre os quais se destacam a impunidade, apontada por 78,4% das respondentes e o medo de retaliações, indicado por 63,8% delas (Matos, 2023, p. 130-131). A violência contra a mulher, de um modo geral, como ocorre também no assédio sexual, costuma acontecer de forma oculta, sem testemunhas, dificultando a obtenção de provas que, muitas vezes, resume-se ao depoimento da própria vítima (Sousa; Mezzaroba, 2025, p. 3).

A reprodução de práticas discriminatórias no ambiente de trabalho pode configurar violação à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade das trabalhadoras, que configura ato ilícito apto a ensejar a obrigação de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927, do Código Civil. Nesse cenário, a dificuldade probatória assume especial relevância para a efetividade da responsabilização civil do empregador, que depende da demonstração da prática discriminatória e do nexo entre a conduta e o dano experimentado pela vítima.

Para melhor compreender essas situações, a perspectiva interseccional apresenta-se como instrumento analítico fundamental. Essa abordagem permite compreender que diferentes sistemas de opressão, como gênero, raça e classe, por exemplo, não atuam isoladamente, mas se inter-relacionam, produzindo formas específicas de vulnerabilidade (Sousa; Mezzaroba, 2025, p. 8). A experiência de discriminação vivenciada por uma mulher negra, por exemplo, não corresponde simplesmente à soma do racismo e do sexismo, mas constitui um padrão particular de subordinação que não é experimentado da mesma forma por homens negros ou mulheres brancas (Camargo *et al.*, 2025, p. 11).

No âmbito judicial, a ausência dessa perspectiva pode resultar em injustiça epistêmica, na qual o relato da mulher é descredibilizado em razão de estereótipos de gênero. Assim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução n. 492/2023, tornou obrigatório o uso do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, orientando juízes a reconhecer, superar e combater desigualdades estruturais presentes nos conflitos submetidos à jurisdição.

A persistência da discriminação de gênero no ambiente de trabalho evidencia a necessidade de superação da ideia de neutralidade absoluta das normas processuais. A aplicação indiferenciada dessas regras pode, paradoxalmente, reforçar desigualdades estruturais e comprometer a efetividade da igualdade substancial. Diante dessas dificuldades, a construção de um modelo processual mais adequado exige a aplicação de mecanismos capazes de reduzir as desigualdades existentes entre as partes, eliminando os estereótipos de gênero. Nesse sentido, destaca-se a importância da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, CPC), que permite atribuir o encargo probatório à parte que detém melhores condições de produzi-la (Morelato, 2025, p. 69).

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem demonstrado avanços na incorporação dessas diretrizes interpretativas. No julgamento do Recurso de Revista 228-39.2017.5.10.0013, o TST considerou discriminatória a demissão de uma trabalhadora

motivada por desavenças com seu esposo, entendendo que a decisão patronal reproduziu o estereótipo de que a mulher seria “simples extensão do homem”. Destacou o tribunal que o Judiciário não pode minimizar a relevância de certas provas com base em ideias preconcebidas sobre gênero, sendo necessário sempre considerar a assimetria existente entre as partes.

Em caso envolvendo prática discriminatória implícita (Recurso de Revista 1001564-40.2017.5.02.0383), o TST analisou situação em que um apresentador de televisão fez comentários sobre a aparência física de uma coreógrafa, comparando-a com outra profissional. Nesse caso, o TST reformou a decisão do Tribunal Regional que havia afastado a existência de dano moral e reconheceu que a conduta, mesmo sem menção ao nome da vítima, reproduziu estereótipos de gênero associados ao imaginário patriarcal, segundo os quais o valor social da mulher seria medido por sua beleza ou juventude. Nessa hipótese, o tribunal afirmou a existência de dano moral presumido (*in re ipsa*), dispensando a comprovação de repercussão concreta na esfera íntima da vítima.

Nesse contexto, a aplicação rígida das regras de distribuição do ônus probante pode inviabilizar a efetiva tutela dos direitos das mulheres. Torna-se necessário, portanto, admitir a utilização de mecanismos probatórios capazes de evidenciar padrões estruturais de discriminação. Entre esses instrumentos destacam-se as presunções, as provas indiciárias, baseadas em elementos circunstanciais que, examinados em conjunto, permitem construir o contexto fático da prática discriminatória e as provas estatísticas, que podem revelar padrões sistemáticos de desigualdade, como disparidades salariais ou ausência de mulheres em cargos de liderança decorrentes de práticas organizacionais.

Tais instrumentos permitem superar as limitações da prova direta, especialmente em casos de discriminação estrutural, contribuindo para a realização da igualdade material no processo.

CONCLUSÃO

A discriminação de gênero no ambiente de trabalho frequentemente se manifesta de forma indireta e estrutural, o que dificulta sua demonstração por meio dos modelos probatórios tradicionais. Nesse cenário, a aplicação rígida das regras clássicas de distribuição

do ônus da prova pode comprometer a efetividade da tutela jurisdicional e inviabilizar a responsabilização civil por práticas discriminatórias.

A adoção de mecanismos como a distribuição dinâmica do ônus da prova, aliada à utilização de presunções, provas indiciárias e dados estatísticos, revela-se adequada para evidenciar padrões estruturais de desigualdade. Tais instrumentos permitem superar as limitações da prova direta e contribuem para a realização da igualdade material no processo.

Assim, a incorporação da perspectiva interseccional e das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero representa importante avanço na construção de um modelo probatório mais sensível às desigualdades estruturais, fortalecendo a tutela dos direitos da personalidade das mulheres e a efetividade da responsabilidade civil nas relações privadas.

REFERÊNCIAS

CAMARGO, Camile Silveira *et al.* A interseccionalidade entre gênero e raça e seus efeitos na magistratura brasileira. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, Montes Claros, v. 19, n. 2, p. 1-21, 2025.

MACHADO, Cecília; PINHO NETO, V. The Labor Market Consequences of Maternity Leave Policies: Evidence from Brazil. **Fundação Getúlio Vargas**, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://rededepesquisa.fgv.br/projetos-de-pesquisa-e-desenvolvimento-pd/o-efeito-da-politica-de-licenca-maternidade-no-mercado-de>. Acesso em: 7 mar. 2024.

MATOS, Ligia Lourenço de. Assédio sexual e discriminação de gênero no ambiente de trabalho: reflexos de uma sociedade machista. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, Rio Grande, v. 31, n. 2, p. 122-139, 2023.

MORELATO, Lorany Serafim. **Distribuição dinâmica do ônus da prova em processos com perspectiva de gênero**: o processo civil à luz da busca pela igualdade. 2025. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025.

SOUSA, Beatriz Duarte de; MEZZAROBBA, Cristiane Dorst. O alto valor probatório das declarações da vítima nos crimes julgados sob a perspectiva de gênero e a garantia do equilíbrio processual enquanto direito fundamental do acusado. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasília, v. 8, n. 18, p. 1-18, 2025.